



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000358-65.2022.5.11.0000

Relator: ALBERTO BEZERRA DE MELO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DUBAY TRANSPORTADORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO: JONES MONTEIRO MACHADO

SUSCITANTE: TRANSJAF SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JONES MONTEIRO MACHADO

SUSCITADO: SINDICARGAS/AM - S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI

T.E.L.T.T.E.T.P.C.T.AT.T.P.PR. M MAN EST DO AM

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, LOGISTICA E TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000358-65.2022.5.11.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: DUBAY TRANSPORTADORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, TRANSJAF SERVICOS LTDA

SUSCITADO: SINDICARGAS/AM - S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI T.E.L.T.T.E.T.P.C. T.AT.T.P.PR. M MAN EST DO AM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, LOGISTICA E TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM

RELATOR: ALBERTO BEZERRA DE MELO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se averiguar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma matéria, impõe-se seja admitido o IRDR.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tendo como suscitantes as empresas **DUBAY TRANSPORTADORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME** e **TRANSJAF SERVICOS LTDA** e, como suscitados, **SINDICARGAS/AM - M MAN EST DO AM; SINDICATO DAS EMPRESAS DE AGENCIAMENTO, LOGISTICA E TRANSPORTES AEREOS E RODOVIARIOS DE CARGAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SETCAM.**

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi provocado a partir de ações trabalhistas contra as suscitantes, sob a argumentação de que estas estariam descumprindo cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho de empresas vinculadas aos sindicatos.

O suscitado **SINDICARGAS** ingressou com diversas Ações de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho em face das suscitantes. Posteriormente, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Manaus, no processo de nº 0000668-78.2021.5.11.0009, exarou sentença improcedente, considerando que o cumprimento da cláusula da CCT não seria obrigatória às empresas não vinculadas.



Ato contínuo, fora exarada sentença no processo de nº 0000671-18.2021.5.11.0014, julgando procedente os pedidos ao considerar a referida cláusula como legal aos princípios constitucionais.

Dessa forma, tem-se que as supras sentenças são discordantes, bem como outras que também se encontram em grau de recurso neste Regional, motivo pelo qual sustenta ser importante a adoção de decisão, pela via eleita, sobre o tema apresentado, considerando a sua expressiva relevância jurídica e social, bem como o iminente risco de ofensa à isonomia, caso não uniformizado o entendimento.

Para melhor delinear a questão pertinente, as Suscitantes colacionam acórdãos exemplificativos da divergência jurisprudencial denunciada, asseverando que os acórdãos pinçados confirmam a multiplicidade de decisões conflitantes a respeito do tema, o que evidencia a necessidade do Incidente com o propósito de solver o impasse em questão.

Assim, os presentes autos foram distribuídos para este Relator para exame de admissibilidade do incidente.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Legislação Processual Civil (arts. 976 e 977 do CPC), é cabível o IRDR quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão de direito, material ou processual, com riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Dentre os legitimados legais, está a parte que possui processo em curso com os requisitos necessários à propositura do incidente, podendo suscitá-lo mediante petição nos próprios autos direcionada ao Presidente do Regional.

No caso em apreço, as empresas TRANSJAF TRANSPORTADORA SERVIÇOS LTDA e DUBAY TRANSPORTADORA LTDA suscitaram o IRDR, alegando que o Regional vem proferindo decisões divergentes nas ações ajuizadas pelo SINDICARGAS e pelo SETCAM em relação ao pedido de pagamento de contribuição mensal para custeio do auxílio-saúde e odontológico dos empregados abrangidos pela categoria profissional, embora não sejam vinculadas aos referidos sindicatos patronais.



Análise.

Após levantamento de jurisprudência na Consulta Jurisprudencial do TRT11, verifica-se que a matéria indicada vem sendo objeto de reiterada discussão no âmbito do Regional, notadamente no primeiro grau de jurisdição, existindo decisões em ambos os sentidos. Desde 01/01/2019 foram sentenciados 54 (cinquenta e quatro) processos com esta matéria, ocasião em que 14 (quatorze) destes já obtiveram Acórdãos proferidos neste Regional.

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no artigo 976, §4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. Nesse aspecto, não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Os julgados que entendem pela improcedência do pedido de repasse financeiro ao sindicato econômico citam a desobrigação do pagamento da parcela pelas empresas a ele não filiadas. Como se nota a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGÊNCIA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando empresas não associadas ao sindicato patronal conveniente a contribuírem com o sindicato profissional, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 17, da Seção de Dissídios Coletivos - SDC, do E. Tribunal Superior do Trabalho. (ROT 0001081- 50.2019.5.11.0013; 1ª Turma; Relatora: Solange Maria Santiago Moraes; Publicação: 6/9 /2021).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. É incontroverso que a empresa ré encontra-se enquadrada na categoria econômica referente ao sindicato reclamante. Logo não há falar em ilegitimidade passiva. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COBRANÇA DAS EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS AO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. A instituição de contribuições assistenciais para empregadores e empregados não associados ofende a liberdade de associação assegurada nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. No caso dos autos, não ficou comprovada associação da empresa ao sindicato patronal, razão pela qual não prospera o pedido autoral quanto à condenação da empresa ao pagamento de contribuição



assistencial para custeio de assistência médica, ambulatorial e odontológica. Ademais, ficou comprovado nos autos que a reclamada fornece aos seus colaboradores assistência médica e odontológica. (ROT 0000160-59.2021.5.11.0001; 3ª Turma Relatora: Maria de Fátima Neves Lopes; Publicação: 15/2/2022)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA DE CUSTEIO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. FINANCIAMENTO DO SINDICATO OBREIRO POR MEIO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONDOTA ANTISSINDICAL. NULIDADE. É nula de pleno direito a estipulação, fixada por meio de Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato profissional e patronal, que prevê o pagamento de taxa de custeio denominada "auxílio saúde/odontológico", a ser paga pelas empresas à entidade sindical obreira, uma vez que configura conduta antissindical consubstanciada em contribuição transversa que atenta contra a liberdade sindical, favorecendo a existência de "sindicatos amarelos" e representando ofensa à Convenção nº, 98 da OIT, ratificada pelo Brasil. (ROT 0000300-11.2022.5.11.0017; 3ª Turma; Relator: José Dantas de Góes; Publicação: 15/3/2023).

Esse também é o entendimento de alguns Juízes de 1º grau nos seguintes processos: 0000749-69.2022.5.11.0016; 0001013-31.2022.5.11.0002; 0000329-31.2021.5.11.0006; 0000901-69.2021.5.11.0011; 0000035-27.2022.5.11.0011; 0000419-30.2021.5.11.0009; 0000366-40.2021.5.11.0012 e 0000710-21.2021.5.11.0012, entre outros.

Por outro lado, há julgados pela procedência do pedido de pagamento do auxílio-saúde e odontológico, ao argumento de que as condições de trabalho pactuadas nas CCTs alcançam todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação sindical. Ex vi:

RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA. I - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO. Conforme disposto no artigo 611 da CLT, as condições de trabalho pactuadas nas convenções coletivas alcançam todos os integrantes da categoria - seja econômica ou profissional - independentemente de qualquer filiação sindical. (ROT 0000695-58.2021.5.11.0010; 2ª Turma; Relator: Lairto José Veloso; Publicação: 2/6/2022). DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE CATEGORIA DA QUAL FAZ PARTE A EMPRESA DEMANDADA. Tendo em mente que o escopo das normas inquiridas nesta Ação de Cumprimento, volta-se para o bem estar da classe representada, em última hipótese voltando em



benefício da apelante pela proteção dos obreiros que lhe prestam serviço, ainda que não afiliados ao sindicato apelado, têm como devidos os direitos pleiteados pela entidade autora (ROT 0000317-90.2021.5.11.0014; 1ª Turma; Relator: David Alves de Mello Junior; Publicação: 18/7/2022)

Neste sentido, os processos adiante possuem sentenças favoráveis ao pedido de contribuição mensal aos sindicatos: 0000939-29.2022.5.11.0017; 0000409-68.2021.5.11.0014; 0000671-18.2021.5.11.0014; 0000318-75.2021.5.11.0014; 0000422-67.2021.5.11.0014; 0000722-92.2022.5.11.0014; 0000317-90.2021.5.11.0014; 0000218-77.2022.5.11.0017, entre outros.

Desse modo, novas ações são plausíveis de ocorrerem para o tema: pagamento de contribuição assistencial a sindicato de categoria econômica para custeio de benefício previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, a favor dos empregados abrangidos pela categoria profissional, independentemente da filiação sindical da empresa àquele sindicato, o que torna a matéria como potencial candidata à formação de precedente obrigatório no âmbito do TRT 11.

Isso posto, constata-se a presença dos requisitos para fins de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, motivo pelo qual determina-se a suspensão de todos os processos neste Tribunal que envolvem a matéria aqui vergastada, com fulcro no Art. 982, I, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015, quais seja, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes convocados (art. 118 da LOMAN): Persidente - JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; Relator - ALBERTO BEZERRA DE MELO; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus.



PROCURADORA-CHEFE DO TRABALHO: Exm^a. Dr^a. ALZIRA COSTA MELO, Procuradora da PRT da 11^a Região.

OBS: Desembargadores ausentes: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO (Vice-Presidente) e JOSÉ DANTAS DE GÓES, por motivo de férias; ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, em razão de folga compensatória; RUTH BARBOSA SAMPAIO, por deslocamento para evento institucional da EJUD. Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - não participou do quórum por impedimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11^a REGIÃO**, por unanimidade de votos, admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC /2015, quais sejam, a repetição de processos com idêntica matéria unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Determinar, com fundamento no art. 982, I, do CPC, no art. 8º, §1º, da IN 39/2016/TST e no art. 142, §2º, I, do RI, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria discutida no presente IRDR, até julgamento final do presente incidente; ressaltando a possibilidade de instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências quanto à publicação do Acórdão e à comunicação a todas as unidades judiciárias competentes, conforme art. 142 do RI, bem como quanto ao encaminhamento de cópia do Acórdão à Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas para atualização dos dados sobre o IRDR no site do TRT11 e no Sistema de Gestão de Precedentes (comunicação eletrônica ao CNJ). Intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma dos artigos 983 do CPC e 142, §2º, III do RI. Após, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 982, III, do CPC. Publicado o Acórdão e expirados os prazos, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão do Tribunal Pleno realizada em Manaus/AM, 9 de agosto de 2023.



ALBERTO BEZERRA DE MELO

Relator

